

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.409/94-84
ACORDAO NR.106-07.433

Sessão de : 16 de agosto de 1995
Recurso nr. 02.150 - IRPF EX: 1993
Recorrente : GLADIS MARIA BRANCHER DE ALMEIDA
Recorrida : DRF EM JOAÇABA/SC
DFSL

IRPF - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Somente serão beneficiadas com a isenção a que se refere o Inciso V, do artigo 60, da Lei nr. 7.713/88, as indenizações previstas nos artigos nrs. 477 a 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GLADIS MARIA BRANCHER DE ALMEIDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995.

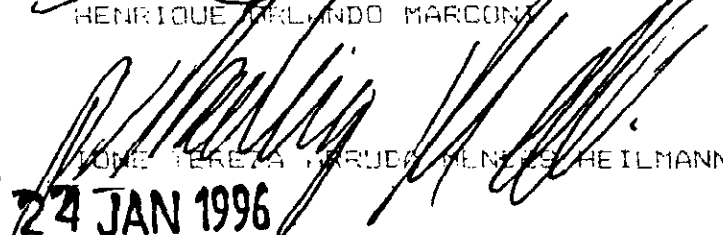

JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONDES

-RELATOR

VISTO EM .
SESSÃO DE: 24 JAN 1996


JONE TEREZA PERUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.409/94-84
ACORDAO NR.106-07.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB 

Recurso n.:02.150

Recorrente:GLADIS MARIA BRANCHER DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Gladis Maria Brancher de Alameida, identificada As fls. 01 dos presentes autos, recebeu a Notificação de fls. 03 para pagar imposto de renda no valor de \$341,15 UFIR, referente à glosa de importância recebida a título de reclamação trabalhista, através de condenação judicial, declarada como rendimento não tributável.

Por não concordar com referida cobrança, impugnou a exigência, alegando, resumidamente, que:

1) o valor recebido equivalia a 80% do crédito reconhecido por sentença da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis (SC);

2) Tal rendimento foi declarado, no campo de rendimentos tributáveis, o valor principal; e no de rendimentos isentos e não tributáveis, o valor dos juros e correção monetária;

3) O artigo 27, da Lei nr. 8.116/91 determina que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial é considerado isento do imposto de renda;

4) O Imposto Nacional de Seguro Social jamais fornece documentos comprobatórios do pagamento e da retenção na fonte, inobstante ter transferido ao imposto apenas 60% do total de seu crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO NR.10925/000.409/94-84
ACORDÃO NR.106-07.433

A autoridade singular não acolheu nenhum dos argumentos do arrazoado impugnatório e prolatou a Decisão nr. 162/94, de fls. 11, cuja ementa leio em sessão.

Em bem fundamentadas considerações, o julgador "a quo" diz que "a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial adveio com a Lei nr. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a tributação em bases correntes." E os comandos que concedem isenções são taxativos, não comportam ampliações e sua interpretação deve ser literal.

Alega ainda que o citado artigo 27, da Lei nr. 8.218/91 não excepcionou ou isentou o produto da condenação na declaração dos beneficiários, mas simplesmente determinou que o onus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem tiver que cumprir a sentença.

Inconformada, a Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Conselho, com as mesmas razões expostas na sua Impugnação, enfocando ainda que o Réu na demanda é o INSS, a quem competia reter o tributo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.409/94-84
ACORDAO NR.106-07.433

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI -RELATOR.

Por tempestivo e interposto nos termos da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Como restou explicito da decisão de primeiro grau, somente serão beneficiadas com a isenção a que se refere a Lei 7.713/88 as verbas indenizatórias trabalhistas previstas no artigo 22, Inciso V, do RIR/80, que são aquelas mesmas reafirmadas nos artigos 477 a 500 da Consolidação das Leis do Trabalho (clt). E a indenização de que tratam os presentes autos não se inclui entre elas.

Não cuida também o presente processo de julgamento de responsabilidade por recolhimento de imposto, como equivocadamente entendeu a Apelante, mas sim de declaração indevida como rendimentos isentos ou não tributáveis de rendimentos que não o são. Dai a inutilidade dos novos cálculos efetuados pela Recorrente.

Não há, pois, o menor respaldo legal para que seja reformulado o que foi corretamente decidido pela autoridade de primeira instância. VOTO, portanto, para NEGAR O RECURSO.

Brasília (DF).. 16 de agosto de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.